

Processo nº 2219/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/Serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Fornecimento de bens e prestação de serviços

**Direito aplicável:** Artº 2 do Dec-Lei 172/14 de 14 de Novembro, com redacção que lhe foi dada pela Lei 7A/16, de 30 de Março

**Pedido do Consumidor:** Anulação das facturas com consumos efectuados há mais de 6 meses, de Fevereiro de 2016 a Abril de 2016, e correcção das facturas em dívida, aplicando o desconto da "Tarifa Social", de que a reclamante é beneficiária.

---

**Sentença nº 163/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi apreciada de forma exaustiva a reclamação, tendo resultado da mesma, que os reclamantes têm em dívida à --- €78,59 (setenta e oito euros e cinquenta e nove cêntimos), valor residual da factura de € 264,42 de 30.01.2017 acrescidos de €27,01 de 13.03.2017, €6,95 de 25.04.2017 e €57,63 de 19.05.2017, o que perfaz o valor de €170,18 (cento e setenta euros e dezoito cêntimos).

Os reclamantes aceitam pagar esta quantia, através de transferência bancária para o IBAN PT5----, ficando a primeira parcela com possibilidade de averiguarem se está correcta ou não.

Esclarecem-se os reclamantes que a partir de Julho de 2016, de acordo com o disposto no artº 2 do Dec-Lei 172/14 de 14 de Novembro, com redacção que lhe foi dada pela Lei 7A/16, de 30 de Março, é a Direcção-Geral de Energia e Geologia, em articulação com as entidades da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira que elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade anual, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

É a Direcção-Geral de Energia e Geologia que promove a fixação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social, nos termos de protocolo a definir pelos membros do Governo pelas áreas das Finanças, Segurança Social e Energia, como se dispõe no artº 6º, nº 1 do citado diploma legal.

Assim esclarecem-se os reclamantes de que deverão solicitar junto destas entidades a sua inclusão na tarifa social.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se a reclamação resolvida.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 18 de Julho de 2017  
O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)